

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL  
**DIARIO OFFICIAL**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 34 · 37.º DA REPUBLICA — N. 6      SÃO PAULO      SEXTA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1925

## Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2038 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1924 (1)

*Dispõe sobre construção e aquisição de casas para funcionarios publicos*

O doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º — As Caixas Beneficentes dos Funcionarios Publicos e da Força Publica do Estado poderão contractar a construção ou a aquisição de casas, na capital ou no interior do Estado, destinadas á morada dos funcionarios publicos e dos officiaes da Força Publica que quizerem gozar desse favor, nos termos e mediante as condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2.º — O valor da divida não poderá exceder ao do peculio que compete ao funcionario civil, e quanto aos militares não poderá exceder, para um coronel, da quantia de 30.000\$000; para um tenente-coronel, de 25.000\$000; para um major, de 20.000\$000; para um capitão, de 15.000\$000; para um primeiro tenente, de 12.000\$000 e para um segundo tenente, de 10.000\$000.

Artigo 3.º — Cada funcionario ou official só poderá adquirir ou construir um predio, e aquelle que já o possuir não poderá gozar das vantagens desta lei.

Paragrapho unico — O funcionario ou official que já possuir um predio, poderá fazer emprestimo para reparar, ampliar ou desembaraçar de qualquer onus o predio de sua propriedade, ficando este sujeito ás condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 4.º — Para os fins previstos no artigo 1.º exclusivamente, fica o governo autorizado a emprestar a cada uma das Caixas Beneficentes, a que se refere o artigo 1.º, a juros de seis por cento (6 %) ao anno, e á medida de suas necessidades, por deficiencia de fundos proprios, até á quantia de dois mil contos de réis (2.000.000\$000) mediante as garantias estabelecidas no artigo 10 e as que forem determinadas em regulamento. Outrosim, poderá, si preferir, e mediante cessão dos direitos e garantias desta lei, autorizar empresas idoneas a realizar o referido emprestimo, para o fim determinado e em identicas condições.

Artigo 5.º — A duração do contracto será, no maximo, de doze annos, exceptuados os casos previstos no artigo 12.

Artigo 6.º — O funcionario ou official a quem forem concedidos os favores da presente lei ficará sujeito ao pagamento de juros de 8 % ao anno sobre o capital emprestado.

Artigo 7.º — O capital, accrescido dos juros vencidos, será restituído á Caixa respectiva, em prestações mensaes eguaes, descontadas em folha do pagamento na repartição competente, dos vencimentos mensaes dos devedores.

Artigo 8.º — Ao funcionario ou official será facultado o pagamento adeantado de qualquer importancia.

Artigo 9.º — Para gozar dos favores da presente lei, exigir-se-á que o funcionario ou official possua, livre de quaesquer onus, o terreno, cujo valor não deverá ser inferior a um decimo do valor do contracto.

Paragrapho unico. — A Caixa facilitará a aquisição do terreno, mas sómente depois de pago integralmente este é que o funcionario ou official poderá pedir a construção da casa.

Artigo 10. — Como garantia do capital effectivamente empregado, serão as casas adquiridas ou construidas, bem

(1) Publicada pela 3.ª vez por ter sahido sem a assinatura do Secretario da Justiça.

como os terrenos adquiridos, dados em hypotheca unica á Caixa respectiva, a qual, por sua vez, e no mesmo instumento, a transferirá ao Estado, ou empresa, a que se refere o artigo 4.º, até á extincção das dividas respectivas.

Artigo 11. — O funcionario ou official se obrigará a segurar contra o fogo, em companhia idonea, a juizo do governo, a casa adquirida ou construida durante a vigencia da divida. A entrega da casa dependerá da apresentação da respectiva apolice, que deverá ser exhibida dentro de um mez a contar da conclusão das obras.

Artigo 12. — Si, na vigencia do contracto, o funcionario ou official deixar o serviço publico, se observará o seguinte :

a) Si se aposentar ou reformar, será apurado o valor actual da divida e prorogado o contracto, de sorte que, aposentado ou reformado, venha a pagar uma mensalidade equivalente a dois terços do que até então pagava, até completa extincção da divida;

b) Si deixar o cargo, por ter sido considerado em disponibilidade por invalidez, o restante devido, prorogado o contracto na fórmula da letra a), deste artigo, poderá ser pago á razão de metade da prestação a que até então era obrigado;

c) Si deixar o cargo e continuar a contribuir para a Caixa, o valor da contribuição mensal será o mesmo a que era obrigado quando em actividade, e, neste caso, o pagamento da prestação não poderá ser retardado por mais de dois mezes, e si tal succeder, pagarão os juros da móra, á razão de doze por cento ao anno, e, si exceder de quatro mezes, se considerará vencido o total da divida, dando direito á Caixa a proceder á respectiva cobrança, nos termos da lei hypothecaria;

d) O funcionario ou official, já nomeado por occasião da publicação da presente lei, que deixar o cargo e não continuar a fazer parte da Caixa Beneficente, sujeitar-se-á, entre outros, a liquidar a divida dentro dos cinco annos seguintes á exoneração, si esta se der dentro dos sete annos seguintes á vigencia desta lei, e o funcionario ou official tiver contribuido, no minimo, durante quatro annos, para a Caixa. Fora deste prazo, a exoneração importa no vencimento da divida, si o funcionario ou official não requerer, dentro de dois mezes, a contar da publicação da exoneração no *Diario Official*, a sua continuação como contribuinte;

e) Caso deixe o cargo por abandono, ou em virtude de sentença passada em julgado, se reputarão vencidas e exigiveis todas as demais prestações, na fórmula da lei hypothecaria, seis mezes depois da data da publicação da sentença passada em julgado, ou da do decreto de demissão.

Artigo 13. — Si, por motivo de licença sem vencimentos ou outro não for possível effectuar-se o desconto de que trata o artigo 7.º da presente lei, o funcionario ou official será obrigado a reolher a importancia devida, mediante guia do encarregado da escripturação das operações das respectivas Caixas Beneficentes. Tratando-se, porém, de molestia attestada por inspector sanitario, medico militar (a Força Publica, ou outro designado) pelo Secretario da Fazenda, poderá este, attentes as circumstancias especiaes do caso e os fins da presente lei, conceder razoavel prazo para a indemnização das prestações devidas.

Artigo 14. — O funcionario ou official nomeado depois da publicação desta lei, só após quatro annos de exercicio effectivo do cargo poderá gozar das regalias por ella instituidas, e igual periodo se exigirá ao nomeado antes della, contado porém, da data da nomeação.

Artigo 15. — Têm preferência nos contractos os funcionarios ou officiaes em exercicio na época da criação das respectivas Caixas Beneficentes, e dentre elles, se observará a ordem seguinte: 1.º, os casados, ou viuvos, com filhos e que mantiverem as suas familias; 2.º, os casados sem filhos e que viverem em companhia da sua consorte; 3.º, os de-